

O case calçada cidadã em Vitória: efetivação do direito fundamental à cidade sustentável, à boa administração pública e o diálogo com o ODS 11 da ONU

The calçada cidadã case in Vitória: effectiveness of the fundamental right to a sustainable city, to a good public administration and its correlation with an SDG 11

El caso ciudadano calçada en Vitória: vigencia del derecho fundamental a una ciudad sostenible, a la buena administración pública y diálogo con el ODS 11 de la ONU

DOI: 10.55905/oelv22n2-220

Originals received: 01/09/2024

Acceptance for publication: 02/16/2024

João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes

Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais

Instituição: Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Endereço: Vitória, Espírito Santo, Brasil

E-mail: jbguedes8@yahoo.com.br

Daury Cesar Fabríz

Doutor em Direito

Instituição: Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Endereço: Vitória, Espírito Santo, Brasil

E-mail: daury@terra.com.br

RESUMO

Esta pesquisa analisa o case Calçada Cidadã na Cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo e a sua relação com o direito fundamental à cidade sustentável, à boa administração pública e com o objetivo do desenvolvimento sustentável (ODS) 11 da Organização das Nações Unidas (ONU). Neste sentido, a partir de uma hermenêutica constitucional sistemática buscar-se-á descortinar que o Município capixaba ao implementar a política pública em comento e exigir que o calçamento em frente a um bem particular seja realizado e mantido pelo administrado proprietário nos parâmetros normativos estabelecidos, fomenta a sustentabilidade. Da mesma forma, promove a inclusão social, efetiva direitos fundamentais e de forma vanguardista, traz em seu bojo aquilo que é denominado de cidade sustentável pela ONU.

Palavras-chave: calçada cidadã, direito fundamental à cidade sustentável, direito fundamental à boa administração pública.

ABSTRACT

This research analyzes the Calçada Cidadã case in the city of Vitória, in the State of Espírito Santo and its relationship with the fundamental right to a sustainable city, to a good public administration and the sustainable development objective (SDG) 11 of the United Nations (UN). In this sense, from a systematic constitutional hermeneutics we seek to discover that the public policy of Espírito Santo in question, implements such fundamental rights and in an avant-garde way brings within it what is called a sustainable city by the UN. Therefore, through a phenomenological method, it will be pointed out that when implementing the citizen sidewalk, requiring the citizen who owns a property located in an urban area to be responsible for paving the street in front of their property, promotes sustainability and promotes social inclusion.

Keywords: citizen sidewalk, sustainable city's fundamental right, fundamental right to good public administration.

RESUMEN

Esta investigación analiza el caso Calçada Cidadã en la ciudad de Vitória, en el Estado de Espírito Santo y su relación con el derecho fundamental a una ciudad sostenible, la buena administración pública y el objetivo de desarrollo sostenible (ODS) 11 de la Organización de las Naciones Unidas (ONU). En este sentido, desde una hermenéutica constitucional sistemática buscaremos develar que el Municipio de Espírito Santo, al implementar la política pública en cuestión y exigir que la pavimentación frente a una propiedad privada sea realizada y mantenida por el propietario administrado dentro del territorio parámetros normativos establecidos, promueve la sostenibilidad. Asimismo, promueve la inclusión social, hace valer los derechos fundamentales y de manera vanguardista, trae consigo lo que la ONU llama una ciudad sostenible.

Palabras clave: acera ciudadana, derecho fundamental a una ciudad sostenible, derecho fundamental a una buena administración pública.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe a analisar a política pública Calçada Cidadã implementada pelo Município de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, que exige que o proprietário de um bem imóvel urbano realize o seu calçamento e o mantenha, nos parâmetros definidos na norma local.

Neste sentido, ao trazer essa exigência, o Município gera uma obrigação ao administrado e, em simultâneo, promove a inclusão social e realiza uma política pública voltada para a sustentabilidade que traz em seu bojo atributos de uma boa administração pública.

Afinal, em sendo a Calçada Cidadã um programa de governo que busca garantir acessibilidade aos transeuntes, que demonstra preocupação do executivo capixaba com as pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes e idosos, indica a busca pela eficiência administrativa por aquele governo. Ademais, aponta neste tocante uma gestão pública de qualidade que atende ao seu propósito: satisfazer a necessidade coletiva.

Registra-se que no referido projeto, há uma exigência de padronização nas calçadas em busca da segurança, de modo a garantir a mobilidade urbana, sendo certo que todos os novos empreendimentos imobiliários que venham a surgir na Cidade devem seguir o gabarito estabelecido.

A robustez do tema pode ser aferida a partir de uma leitura do artigo 182 da Constituição federal que estabelece a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. O texto magno estatui, ainda, que o escopo desse dispositivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, em um tom vanguardista, a Calçada Cidadã é um case que se desvela como um exemplo prático do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11 da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo tema é “Cidades e comunidades sustentáveis” e que tem como meta “tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis”.

Diante disso, é lançada a pergunta: O case Calçada Cidadã pode ser considerado como uma política pública que efetiva o direito fundamental à Cidade sustentável, o direito fundamental à boa administração pública e enquadra-se no que define o ODS 11 como cidade sustentável?

Para responder à pergunta, o estudo tem o seguinte itinerário: em um primeiro capítulo abordará a política Pública Calçada Cidadã elencando seus principais atributos e o arcabouço normativo que regula o tema.

A seguir, em uma segunda etapa, buscar-se-á delinear de forma sintética os institutos do direito fundamental à Cidade sustentável, o direito fundamental à boa administração pública, bem como traçar os principais tópicos atinentes ao ODS 11 da ONU.

Na terceira etapa do trabalho, com o emprego do método fenomenológico de Edmund Husserl, por meio de uma visada direta, a meta será descortinar a estreita relação entre o case Calçada Cidadã e os institutos estudados no capítulo dois.

Em sede de considerações finais, haverá o desfecho dessa pesquisa acadêmica com o fito de demonstrar um exemplo de política pública inclusiva que atende aos primados da administração pública, quais sejam a indisponibilidade do interesse público e o atendimento ao interesse coletivo.

2 O CASE CALÇADA CIDADÃ DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA E O SEU ARCABOUÇO NORMATIVO

O trabalho volta-se nesta etapa para uma abordagem sobre os principais aspectos da Calçada Cidadã, de modo a delinear seus atributos centrais enquanto uma política pública de sucesso em Vitória. Adicionalmente, serão invocados a título exemplificativo, relevantes normas que regulamentam o tema objeto de estudo.

2.1 ASPECTOS CENTRAIS DA POLÍTICA URBANA CALÇADA CIDADÃ DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Emblemático projeto de política pública desenvolvido pela Prefeitura de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, a Calçada Cidadã é um projeto de urbanização que exige do proprietário de um bem situado na cidade que realize o calçamento da área adjacente ao seu bem, seguindo os parâmetros estabelecidos pelo citado Executivo capixaba.

Trata-se de uma política pública urbana inclusiva, voltada para a sustentabilidade e mobilidade urbana, ao garantir segurança para os pedestres e acessibilidade nas ruas da Cidade. Ademais, o projeto é de suma importância para as pessoas com deficiência, gestantes e idosos.

A Prefeitura de Vitória, neste sentido, acerca do projeto pontua em seu sítio eletrônico¹ que:

O Calçada Cidadã é um grande projeto de acessibilidade para os pedestres, sobretudo as pessoas com deficiência, gestantes e idosos. Ele prevê a padronização das calçadas, visando à mobilidade com segurança pela cidade, conforme determinam as legislações federal e municipal.

A calçada cidadã possui a faixa de percurso seguro, ou seja, plana, sem degraus, sem obstáculos e não escorregadia, e a de serviço, na qual se concentra todo o mobiliário urbano, como árvores, postes e orelhões. A faixa de serviço é marcada com piso podotátil, diferenciado para identificar área não segura para caminhar. (VITÓRIA, 2019).

A Calçada Cidadã já é considerada uma “marca” da Cidade de Vitória, trazendo, inclusive uma padronização em suas principais ruas. O agir em prol do interesse público e na busca pela inclusão demonstra um viés de solidariedade do executivo capixaba.

O proprietário de um bem imóvel enquanto indivíduo que vive em um Estado Democrático de Direito, deve respeito aos seus concidadãos e, nos termos da Constituição Federal, deve agir de modo solidário tal como preconiza o texto magno.

Como salienta a própria Prefeitura de Vitória nesse contexto, “como as calçadas são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis, a Prefeitura de Vitória trabalha com a conscientização dos moradores sobre a importância de construir, recuperar e mantê-las” (VITÓRIA, 2019). Aqui reside o viés da solidariedade supramencionado, afinal o ser humano é um ser social e não é pelo fato de ser proprietário de um bem imóvel na Cidade que poderia deixar o calçamento em frente ao seu bem de modo a causar riscos e insegurança, em inobservância aos critérios de sustentabilidade e acessibilidade.

Conforme expõem com exímia propriedade Rebelo de Sousa e Matos (2008, p. 207), o norte da administração pública é o interesse público. Desse modo, a Administração Pública ao implementar o projeto em análise, busca atingir o bem-estar social e na melhoria da qualidade de vida dos muitos pedestres que diariamente transitam nas ruas da cidade.

Ademais, para que o Estado venha a agir, deve haver uma lei assim determinando. Trata-se do primado da legalidade. Ou seja, o Estado está subordinado à lei, in casu, à

¹Disponível em: <https://www.vitoria.es.gov.br/prefeitura/calcadacidada>. Acesso em 16 dez. 2023.

vontade popular. Nesse caso, nos termos insculpidos na Lei Maior, o poder emana do povo e aqui ele é exercido por meio de seus representantes eleitos para os representar no Parlamento.

O conceito de Calçada Cidadã, inclusive pode ser extraído da Lei. No caso, o artigo 163 da Lei n.º 4.821, de 1998 (Código de Edificações do Município). Registra-se que este dispositivo normativo teve sua redação definida pela Lei n.º 6.525/2005, nos seguintes termos:

“A construção e reconstrução das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos [...] são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos, seguindo as diretrizes do projeto denominado “Calçada Cidadã” (VITÓRIA, 2005).

Para além disso, o Código de Edificações também sofreu alterações em 2005, pela Lei n.º 6.525 em seu artigo 164. O referido dispositivo prevê que a inércia do proprietário na construção e manutenção da calçada após a intimação, facultará a Administração Municipal construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso. As despesas serão, neste caso, imputadas a quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel limdeiro beneficiado.

O Município de Vitória implementa uma política pública de destaque, na qual por meio da acessibilidade busca fazer das calçadas capixabas um locus democrático e inclusivo. Pessoas com mobilidade reduzida, portadoras de necessidades especiais e idosos terão uma calçada mais propícia para sua locomoção.

As pautas governamentais devem ser balizadas na solidariedade que é um dos objetivos fundamentais da República, sempre com um viés de inclusão, permitindo que todos os administrados possam usufruir da coisa pública, que é de todos.

Diante disso, ao criar uma lei na qual se exige do proprietário que cumpra o seu papel enquanto munícipe e proprietário de um bem imóvel de seguir os padrões de calçamento que garantam a todos o direito de locomoção, a Prefeitura de Vitória atua baseada na lei e fundamentada nos valores da Constituição Federal.

2.2 O ARCABOUÇO NORMATIVO QUE REGULAMENTA A CALÇADA CIDADÃ

Em se tratando de uma análise acerca da legislação envolta à temática da Calçada Cidadã, em uma abordagem “piramidal” à luz da teoria de Hans Kelsen, inicialmente insta pontuar os dispositivos constitucionais que balizam a atuação da municipalidade capixaba.

De plano merece destaque o artigo 30 da Lei Maior que prevê, entre outras atribuições, que compete aos municípios legislar sobre matérias de interesse local; bem como que promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Portanto, a priori, já se nota um fundamento constitucional para a ação da Prefeitura de Vitória em regular o tema.

Mais adiante, ainda no texto magno, o artigo 182 prevê que a política de desenvolvimento urbano, que é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Assim, o Constituinte de 1988 “reconhece a importância das cidades brasileiras como verdadeiro palco o desenvolvimento das relações humanas, devendo o Poder Público estar presente a fim de garantir o bem-estar de seus habitantes” (BLANC, 2006, p. 56).

Já em sede de seus parágrafos, o citado artigo 182 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da implementação de um plano diretor para as cidades que possuam um quantitativo maior que vinte mil habitantes (regra esta que se aplica à Vitória²).

O Plano Diretor funcionará como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Trata-se, nas palavras de BLANC (2006, p. 107),

²De acordo com o site da Prefeitura de Vitória, há 369.534 habitantes na Cidade “conforme a estimativa de população do IBGE (2021)”. Disponível em: <https://m.vitoria.es.gov.br/cidade/a-cidade#:~:text=A%20capital%20do%20Esp%C3%ADrito%20Santo,estimada%20em%202.033.067%20mil%C3%B5es>. Acesso em 18 dez. 2023.

da “materialização dos caminhos pretendidos pela sociedade para o desenvolvimento da cidade”.

No âmbito capixaba, o Plano Diretor Urbano (PDU) existe desde 1984 e atualmente é regido pela Lei n.º 9.271, de 2018. Segundo a Prefeitura, tem como escopo: “nortear como deve ser seu crescimento e funcionamento da cidade, garantir a qualidade de vida dos moradores, definir áreas de proteção ambiental e critérios para a instalação de atividades econômicas ou grandes empreendimentos³”.

Há de se registrar que no âmbito capixaba há um órgão consultivo do Executivo, composto tanto por administrados como pelo poder público: o Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano. Seu opinativo envolve áreas de natureza urbanística e de política urbana. São importantes vetores na promoção e fiscalização das normas constantes do PDU.

O constituinte originário relaciona o tema da política urbana diretamente à função social da propriedade. O texto magno, neste tocante, expressamente estabelece que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Legislação infraconstitucional de suma importância para o desenvolvimento urbano e sustentável dos municípios é o Estatuto da Cidade: a Lei Federal n.º 10.257, de 2001. Em seu artigo 1º, inclusive, a norma já estabelece que a política pública urbana constante da Constituição Federal nos artigos 182 e 183 será por ela regulamentada.

Conforme sublinha Fiorillo (2005, p. 38), a política urbana regulada pelo Estatuto da Cidade, nomeadamente em seu artigo 2º, “que procura exatamente estabelecer diretrizes gerais, tem como um de seus objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade fixada por determinação constitucional”.

A título de exemplo, compete elencar outras normas atinentes ao tema: o Decreto Municipal de Vitória de n.º 11.975/2004 e a lei por ele regulamentada, a de n.º 6.080/2003; a Lei n.º 6.080, de 2003, o Decreto municipal de Vitória n.º 15.200/2011 que

³Disponível em: <https://www.vitoria.es.gov.br/prefeitura/plano-diretor-urbano>. Acesso em 18 dez. 2023.

o regulamentou; as Leis Federais de n.º 10.098/2000, n.º 13.146/2015 e o Decreto n.º 5.296/2004.

Nessa etapa da pesquisa, a meta foi traçar uma definição do conceito de Calçada Cidadã, sublinhando os principais aspectos dessa política pública urbanística e apontar normas que abordam o tema.

Verificou-se na ocasião a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, tal qual é a Calçada Cidadã e a necessidade de o Poder Público agir nos termos da lei, regulando o tema de modo a preservar os valores da sustentabilidade e da inclusão social.

Superando a premissa inicial, na segunda etapa do trabalho, buscar-se-á correlacionar o tema da calçada cidadã com o Direito Fundamental à cidade sustentável, à boa administração pública e com o ODS 11 da ONU.

3 DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE SUSTENTÁVEL, À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O DIÁLOGO DA CALÇADA CIDADÃ COM O ODS 11 DA ONU

Uma vez desvelado que a Cidade de Vitória possui competência extraída da Constituição Federal para legislar sobre o tema e na realização de tal múnus público deve atender aos preceitos de sustentabilidade e inclusão social, foi possível verificar que o Executivo capixaba possui uma política pública alinhada com o texto magno neste tocante e que valoriza o bem-estar de seus administrados.

Nesta linha, como bem descreve Otero (2007, p. 487) “[...] é no indivíduo e na garantia de seus direitos que reside, em última análise, a própria razão de existência do Estado e dos textos constitucionais”.

Na fase que ora se apresenta do artigo, serão invocados o direito fundamental à cidade sustentável e à boa administração pública, e como a Calçada Cidadã se mostra como uma política pública que alcança tal desiderato. Ao final dessa etapa, o que se vislumbra é destacar que essa política pública alcança aquilo que se espera por cidade sustentável à luz da ODS 11 da agenda 2030 ONU.

3.1 DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE SUSTENTÁVEL

Preambularmente neste tópico, ao abordar o direito fundamental à cidade sustentável, cabe lembrar que o tema está previsto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, exatamente no “capítulo II – Da Política Urbana”.

O constituinte originário atribuiu aos municípios a competência para executar a política pública do desenvolvimento urbano. Também estabeleceu que o objetivo da referida política pública consiste em ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Sobre esta temática convém destacar os ensinamentos do ilustre administrativista Carvalho Filho (2006, p. 1) que menciona que “a noção de urbanismo está diretamente ligada à ideia de cidade”. Adiciona o Professor que cidade revela “[...] de imediato a ideia de conglomerado de pessoas com interesses individuais e gerais, fixadas em determinada área territorial ao passo que o urbanismo representa os vários fatores que conduzem ao desenvolvimento das cidades”.

O Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.527/2001, em seu artigo 2º, estabelece que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Já o inciso I do referido artigo vai trazer a garantia às cidades sustentáveis, definidas nos termos da lei como “garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”.

O inciso XII da norma, por sua vez, também traz como outra diretriz geral de política urbana a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Neste sentido, uma cidade sustentável será aquela que se preocupa com os mais diversos aspectos sempre em prol do utente do serviço público, como por exemplo: meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservando-se os rios, mares, parques, áreas verdes, com energia renovável, práticas eficientes de coleta de lixo reciclável, bem como segurança, transporte adequado e moradia. Mas não só, deve também ter políticas públicas de prevenção e controle da qualidade do ar, mobilidade urbana, sistemas de

saúde pública eficientes, educação e serviços públicos em geral prestados de modo eficiente e atuais, com o emprego de uma técnica moderna e infraestrutura condizente com o contexto social enfrentado para atender as demandas contemporâneas ao ato administrativo executado.

Naquilo que guarda relação com o recorte da pesquisa em tela, a cidade de Vitória ao implementar a política pública de calçada cidadã se preocupou com o quesito sustentabilidade ao relacionar o tema com a função social da propriedade. Exigir do proprietário de um imóvel, que o calçamento em frente ao seu bem deva seguir gabaritos municipais de modo a respeitar o direito de locomoção dos concidadãos, em especial aos portadores de necessidades especiais, gestantes e idosos, membros daquela comunidade, é um gesto de sustentabilidade.

Juarez Freitas (2016, p. 279), ao abordar a sustentabilidade como “direito ao futuro”, define o Estado sustentável da seguinte maneira:

[...] Estado Sustentável é o da participação engajada, garantidor da confiança intertemporal nas relações públicas e privadas. É o Estado da continuidade universalizante da prestação de serviços públicos e da vinculação da discricionariedade à priorização tópico-sistemática dos princípios e direitos fundamentais. É o Estado que controla/fiscaliza, sem estabelecer o império do medo. É o Estado que pode transacionar sem os devidos cuidados, sem colocar em risco o genuíno interesse universalizável.

Portanto, em havendo a previsão na Constituição da exigência de que os municípios regulem assuntos de natureza local e de que a política de desenvolvimento urbano deve estar pautada nas funções sociais da cidade e na garantia do bem-estar dos administrados, percebe-se um direito fundamental do utente do serviço público à cidade sustentável. O Município deve prover infra estrutura aos seus habitantes. Outro exemplo normativo que demonstra a robustez do tema é a obrigatoriedade da implementação de um plano diretor para as cidades com mais de vinte mil habitantes, que vai funcionar como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, logo, de sustentabilidade.

Destarte, evidencia-se o compromisso capixaba em proporcionar o acesso universal ao calçamento acessível, aos espaços públicos seguros, extremamente

inclusivos, verdes, que se atenta às necessidades os grupos de vulneráveis e com a mobilidade urbana de mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Quando a Constituição Federal estabelece que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, há um dever fundamental por parte do proprietário de um imóvel em realizar a função social de seu bem.

No recorte dessa pesquisa, o dever em tela refere-se a implementar e manter uma calçada acessível a todos, que seja sustentável e que permita a segura locomoção dos demais concidadãos da comunidade a qual está inserido. Este dever de manter o calçamento decorre das normas municipais, sendo que o referido Ente possui um dever de estabelecer, na hipótese de Vitória, um Plano Diretor.

A partir daí, em um exercício de silogismo, percebe-se que o Constituinte garante ao administrado o direito fundamental à uma Cidade Sustentável. Esta Cidade deve ser gerida de modo a atentar-se à proteção do meio ambiente, com a segurança e com as condições salubres aos seus administrados, com a publicidade de seus atos, enfim, com o interesse público. Afinal, “a expressão ‘direitos fundamentais’ designa o conjunto de direitos que a ordem jurídica, tendo em seu topo a Constituição reconhece e/ou consagra” (BARCELLOS, 2022, p. 169).

A Calçada Cidadã é, assim, um instrumento que garante o direito fundamental à Cidade sustentável ao Administrado, ao ter como objetivo a implementação de um projeto de calçamento urbano pautado na sustentabilidade e na inclusão social com vistas ao atingimento daquilo que se busca em todo o agir administrativo: o interesse público.

3.2 DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública ao agir deve sempre o fazer de modo a respeitar os emblemáticos primados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desse modo, a atuação do Estado deve ser pautada na lei, nos termos legais em respeito à soberania popular. Não se admite favorecimentos ou discriminações, conforme preceitos da impessoalidade. A moralidade administrativa exige do Estado uma atuação

com respeito à coisa pública, pautada na boa-fé, na honestidade de propósito no cumprimento de sua missão, afinal, o Estado cuida do que é de todos, pelo que deve haver um padrão moral de conduta. No que concerne à publicidade, tal princípio “exige ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei” (DI PIETRO, 2022, p. 117).

A eficiência administrativa é um fenômeno pautado na Administração Gerencial, de resultados em antagonismo àquela burocrática e engessada. Em síntese, o Estado deve apresentar o melhor resultado possível, no menor espaço de tempo e de modo econômico, evitando desperdícios. Afinal, “nada justifica qualquer procrastinação” (GASPARINI, 2012, p. 26).

Registra-se que os princípios que norteiam a ação da Administração não se resumem ao artigo 37. Afinal, a administração deve atuar com atenção aos critérios de sustentabilidade, deve controlar internamente os seus atos, deve incentivar e possibilitar a participação popular na ação administrativa.

Portanto, uma boa administração pública será aquela que vai atuar pautada na lei, respeitando os primados da supremacia do interesse público (interesse público prevalecendo face a interesses individuais) e indisponibilidade do interesse público (quando o agente público agir deverá representar os interesses do Estado e não satisfazer a sua vontade própria). Ademais, irá cumprir os mandamentos do artigo 37 da Lei Maior, sendo responsável pelos seus atos e atenderá aos mecanismos de controle, sustentabilidade, participação popular, saneamento básico, política urbana inclusiva, com infra estrutura, de modo a atender ao interesse da coletividade.

Registra-se que embora não previsto expressamente na Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, por meio de uma interpretação extensiva e sistemática do texto magno ele se desvela.

Sobre o instituto do direito fundamental à boa administração pública, Freitas (2014, p. 167) traz a seguinte definição:

Trata-se do direito fundamental à boa administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas.

Logo, partindo da premissa que há um direito fundamental à boa administração pública em favor dos administrados, ou seja, de titularidade coletiva, todos os utentes fazem jus. Caberá, então, ao Estado efetivar tal direito.

No caso específico da Calçada Cidadã, afere-se que a Prefeitura de Vitória agiu em conformidade com os mandamentos constitucionais e em promovendo uma política pública urbana de referência aos habitantes daquela Cidade efetiva o direito fundamental à boa administração pública.

3.3 CALÇADA CIDADÃ E O ODS 11 DA ONU

Para além de garantir do direito fundamental à cidade sustentável ao administrado e da mesma forma efetivar o direito fundamental à boa administração pública, o Executivo Capixaba demonstra que o case emblemático da Calçada Cidadã está em total harmonia com o texto constitucional. Já nessa etapa do estudo, a meta é indicar que de forma vanguardista essa política pública coloca em prática aquilo que a ONU definiu como seu ODS 11 de sua agenda 2030.

Como é cediço, a ONU por meio de sua agenda 2030, estabeleceu 17 ODS, que são “um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade⁴”.

A ONU buscou elencar metas para alcançar um mundo melhor e estipulou o ano de 2030 para atingir tal desiderato, esperando que com uma autêntica comunhão de esforços, Estado e sociedade civil imbuídos de solidariedade venham a atuar neste sentido.

Na divisão dos 17 ODS, essa pesquisa se debruça especificamente sobre o de número 11: “Cidades e comunidades sustentáveis”, tendo como meta trazer maior inclusão, segurança, resiliência e sustentabilidade nas comunidades e nas cidades.

Bordalo (2022, p. 39) acerca do tema cidade sustentável observa que:

As cidades não podem ser entendidas meramente como um espaço geográfico com um amontoado de pessoas. É nessa direção que o Estatuto da Cidade se refere à garantia do direito às cidades sustentáveis, entendido como o direito à

⁴Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 18 dez. 2023.

terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer [...].

Registra-se que o ODS 11 em seu subitem 11.3 almeja que até 2030, seja aumentada a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países. Por seu turno, o subitem 11.7 estipula que até 2030, venha a ser facultado o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Exatamente nesta linha que esse trabalho traz a hipótese de que a política pública urbana da Calçada Cidadã, que desde 2005 traz um plano bem delineado para o calçamento capixaba voltado para a sustentabilidade e para a inclusão traz em seu bojo aquilo que a ONU almeja para as cidades em todo o mundo.

Neste sentido, por meio da fenomenologia, que procede elucidando (HUSSERL, 2015, p. 85), resta desvelado que o case capixaba Calçada Cidadã é vanguardista e encontra-se em total harmonia com os preceitos do ODS 11, demonstrando a eficiência da máquina pública da capital capixaba neste quesito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em tela almejou com o emprego do método fenomenológico aferir que a política pública capixaba Calçada Cidadã é um marco no que tange à sustentabilidade, inclusão social e direito fundamental à boa administração pública.

O texto inicia com uma abordagem conceitual do instituto da Calçada Cidadã, invocando a sua relevância para a inclusão social e para facultar a todos os administrados a possibilidade de um acesso à calçada segura e sustentável.

Para além disso, optou-se por indicar o arcabouço normativo que regulamenta o tema, demonstrando que o Executivo Capixaba atuou em total respeito ao primado da legalidade, agindo, pois de acordo e pautado na Lei.

Na sequência com o emprego da hermenêutica constitucional, verificou-se que a Calçada Cidadã está pautada na função social da propriedade e que as políticas públicas

urbanas devem obedecer a este primado. In casu, a Calçada Cidadã, encontrou seus fundamentos no texto magno, no Estatuto da Cidade e no PDU da Cidade de Vitória.

Descortina-se, então, que o direito fundamental à cidade sustentável com acesso universal e inclusivo ao calçamento seguro foi garantido pelo Executivo capixaba por ocasião da aplicação do projeto em tela.

Do mesmo modo, consubstanciado na doutrina de Juarez Freitas foi notado que o direito fundamental à boa administração pública no caso em tela também foi obedecido. Isto se nota quando desvelou-se que a Prefeitura de Vitória atuou nos termos da Lei, de modo eficiente, com atenção à moralidade administrativa, eficiência, impessoalidade e respeitando os critérios de sustentabilidade.

Na derradeira etapa do trabalho buscou-se correlacionar o tema da Calçada Cidadã com o ODS 11 da ONU demonstrando que neste quesito específico a Prefeitura de Vitória “está um passo a frente” e demonstrou ser extremamente vanguardista colocando em prática há mais de uma década o Calçada Cidadã que se coaduna exatamente com as metas estabelecidas no ODS 11 da agenda 2030 da ONU.

Com isto em mente, conclui-se respondendo de forma afirmativa a pergunta lançada na pesquisa. Afinal, o case Calçada Cidadã é uma política pública que efetiva o direito fundamental à Cidade sustentável, bem como o direito fundamental à boa administração pública e está em total consonância com as premissas do ODS 11 da ONU.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de direito constitucional. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense 2022.

BLANC, Priscilla Ferreira. Plano diretor urbano & função social da propriedade. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 de dez. de 2023.

_____. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em 10 de dez. de 2023.

BORDALO, Rodrigo. Direito Urbanístico. Coord. René de Sousa. 2 ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Comentários ao Estatuto da Cidade. Lei n.º 10.257, de 10.07.2001 e Medida Provisória n.º 2.220, de 04.09.2001. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Direito administrativo. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-65-596-4303-5.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Estatuto da Cidade comentado. Lei 10.527/2001: Lei do Meio Ambiente Artificial. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Juarez. Direito fundamental à boa administração pública. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro.. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HUSSERL, Edmund. A ideia da Fenomenologia. Lisboa: Edições 70, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 18 de dez. de 2023.

OTERO, Paulo. Instituições políticas e constitucionais. Volume I. Coimbra: Almedina, 2007.

REBELO DE SOUSA, Marcelo; MATOS, André Salgado de. Direito administrativo geral. Introdução e princípios fundamentais. Lisboa: Dom quixote, 2008.

VITÓRIA. Calçada Cidadã, de 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.vitoria.es.gov.br/prefeitura/calcadacidada>. Acesso em 16 dez. 2023.

_____. Lei n.º 6.080, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://sistemas.vitoria.es.gov.br/atosnormativos/arquivos/2003/L6080.PDF>. Acesso em 20 dez. 2023

_____. Lei n.º 6.525, de 29 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://sistemas.vitoria.es.gov.br/atosnormativos/arquivos/2005/L6525.PDF>. Acesso em 20 dez. 2023.

_____. Lei n.º 9.257, de 10.257, de 21 de maio de 2018. Disponível em: <https://sistemas.vitoria.es.gov.br/atosnormativos/arquivos/2018/L9271.PDF>. Acesso em 20 dez. 2023.

_____. Decreto n.º 11.975, de 29 de junho de 2004. Disponível em: <https://sistemas.vitoria.es.gov.br/atosnormativos/arquivos/2004/D11975.PDF>. Acesso em 20 dez. 2023.

_____. Decreto n.º 15.200, de 07 de novembro de 2011. Disponível em: Disponível em: <https://www.vitoria.es.gov.br/prefeitura/calcadacidada>. Acesso em 16 dez. 2023.

_____. Decreto n.º 11.975, de 29 de junho de 2004. Disponível em: <https://sistemas.vitoria.es.gov.br/atosnormativos/arquivos/2004/D11975.PDF>. Acesso em 20 dez. 2023.